



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075703 - SP (2026/0063038-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADEILTON JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no artigo 157, § 3º, segunda figura, combinado com os artigos 29 e 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, com pena-base acima do mínimo legal, redução de 1/3 pela tentativa e ausência de reconhecimento de agravantes ou atenuantes. 2. Fato relevante. A apelação criminal foi desprovida e a revisão criminal, na origem, não foi conhecida por ausência de enquadramento nas hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, com fundamento específico em suposta inexistência de confissão idônea a autorizar o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 3. Decisão agravada. A decisão monocrática deixou de conhecer do habeas corpus por inadequação da via eleita, em razão da natureza substitutiva em relação ao recurso próprio, e por não verificar flagrante ilegalidade capaz de justificar a superação do óbice, notadamente porque a revisão criminal não foi conhecida pela instância ordinária. 4. Tese do agravante. O agravante sustenta que o habeas corpus não implicaria reexame probatório, mas correção de erro de direito na subsunção jurídica relativa ao artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, afirmando a incidência vinculada da atenuante da confissão, à luz da tese firmada no REsp n. 1.972.098/SC, e invocando o artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal para justificar o reconhecimento, inclusive de ofício, de suposta flagrante ilegalidade, com consequente redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o manejo de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio contra acórdão que não conhece de revisão criminal, para rediscutir a aplicação da atenuante da confissão espontânea; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade, apta a autorizar o afastamento da vedação ao habeas corpus substitutivo e da supressão de instância, na não aplicação da atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, admitindo-se exame do mérito apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade (STJ, HC 535.063/SP; STF, AgRg no HC 180.365). 7. A revisão criminal manejada na origem não foi conhecida porque a causa de pedir e os pedidos não se enquadram em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, tendo o Tribunal de origem expressamente afastado a existência de circunstâncias que autorizassem a revisão da pena ou o reconhecimento da confissão espontânea. 8. Não se admite habeas corpus para apreciar teses que não foram previamente examinadas pelo Tribunal apontado como coator, sob pena de indevida supressão de instância, entendimento este aplicado inclusive em hipóteses de revisão criminal não conhecida, a fim de preservar a competência das instâncias ordinárias para a análise inicial da matéria (STJ, REsp n. 2.123.321/RJ). 9. Diante da ausência de flagrante ilegalidade e da necessidade de observância da competência das instâncias ordinárias, mantém-se a decisão que não conheceu da impetração, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075703 - SP (2026/0063038-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ADEILTON JOSE DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no artigo 157, § 3º, segunda figura, combinado com os artigos 29 e 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, com pena-base acima do mínimo legal, redução de 1/3 pela tentativa e ausência de reconhecimento de agravantes ou atenuantes. 2. Fato relevante. A apelação criminal foi desprovida e a revisão criminal, na origem, não foi conhecida por ausência de enquadramento nas hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, com fundamento específico em suposta inexistência de confissão idônea a autorizar o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 3. Decisão agravada. A decisão monocrática deixou de conhecer do habeas corpus por inadequação da via eleita, em razão da natureza substitutiva em relação ao recurso próprio, e por não verificar flagrante ilegalidade capaz de justificar a superação do óbice, notadamente porque a revisão criminal não foi conhecida pela instância ordinária. 4. Tese do agravante. O agravante sustenta que o habeas corpus não implicaria reexame probatório, mas correção de erro de direito na subsunção jurídica relativa ao artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, afirmando a incidência vinculada da atenuante da confissão, à luz da tese firmada no REsp n. 1.972.098/SC, e invocando o artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal para justificar o reconhecimento, inclusive de ofício, de suposta flagrante ilegalidade, com consequente redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o manejo de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio contra acórdão que não conhece de revisão criminal, para rediscutir a aplicação da atenuante da confissão espontânea; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade, apta a autorizar o afastamento da vedação ao habeas corpus substitutivo e da supressão de instância, na não aplicação da atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, admitindo-se exame do mérito apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade (STJ, HC 535.063/SP; STF, AgRg no HC 180.365). 7. A revisão criminal manejada na origem não foi conhecida porque a causa de pedir e os pedidos não se enquadram em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, tendo o Tribunal de origem expressamente afastado a existência de circunstâncias que autorizassem a revisão da pena ou o reconhecimento da confissão espontânea. 8. Não se admite habeas corpus para apreciar teses que não foram previamente examinadas pelo Tribunal apontado como coator, sob pena de indevida supressão de instância, entendimento este aplicado inclusive em hipóteses de revisão criminal não conhecida, a fim de preservar a competência das instâncias ordinárias para a análise inicial da matéria (STJ, REsp n. 2.123.321/RJ). 9. Diante da ausência de flagrante ilegalidade e da necessidade de observância da competência das instâncias ordinárias, mantém-se a decisão que não conheceu da impetração, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEILTON JOSE DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 3º, segunda figura, combinado com os artigos 29 e 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com pena-base fixada acima do mínimo legal e redução pela tentativa em 1/3, sem reconhecimento de agravantes ou atenuantes (fls. 170). A apelação foi desprovida (fls. 99-118) e a revisão criminal não conhecida por ausência de enquadramento nas hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal e, especificamente, por suposta inexistência de confissão (fls. 132-139).

A decisão monocrática agravada não conheceu da impetração por inadequação da via, ressaltando a orientação consolidada de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio e que não houve flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice, notadamente porque a revisão criminal não foi conhecida, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal.

O agravante afirma que a decisão agravada incorreu em erro ao reputar inadequada a via eleita e ao afastar a análise da ilegalidade indicada, porque a matéria estaria madura e previamente submetida às instâncias ordinárias, e porque a controvérsia não importaria reexame probatório, mas correção de subsunção jurídica acerca do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravante pretende demonstrar que não há rediscussão probatória, mas a correção de erro de direito quanto à qualificação jurídica da admissão de participação, fazendo incidir de forma vinculada a atenuante legal, conforme tese do REsp n. 1.972.098/SC. Sustenta, assim, a presença de flagrante ilegalidade a justificar o conhecimento do writ, inclusive de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e requer o reconhecimento da atenuante da confissão com consequente redimensionamento da pena.

A decisão agravada, por sua vez, mantém-se na linha do não conhecimento por substitutividade e por supressão de instância, além de afastar a hipótese de flagrante ilegalidade, amparada em precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal e no regime jurídico da revisão criminal.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020 consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

A revisão criminal proposta na origem não foi conhecida, pois a causa de pedir e os pedidos não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Eis a ementa do acórdão:

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo

interno interposto por Adeilton José da Silva visando reconsideração de decisão monocrática que não conheceu ação de revisão criminal. O agravante busca reforma de condenação mantida pela 9ª Câmara Criminal deste Tribunal, onde foi condenado como incurso no art. 157, §3º, segunda parte, c. c. ambos do CP, ao art. 14, inciso II, cumprimento da pena de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 07 (sete) dias-multa. Requer assim a redução da pena-base e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se há circunstâncias que autorizem a revisão da pena. III. Razões de Decidir: A revisão criminal não cabe como instrumento de reapreciação de questões já examinadas e decididas em apelação. Não há circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição especial da pena, nem confissão espontânea que justifique a aplicação da atenuante. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta à mera reapreciação de provas já examinadas. 2. Ausência de circunstâncias que autorizem revisão da pena. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 621 e 622. Código Penal, art. 59.

Como ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se admite habeas corpus quando as teses apresentadas não foram previamente apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, sob pena de indevida supressão de instância. Esse entendimento é aplicado inclusive em casos de revisão criminal não conhecida, como forma de preservar a competência das instâncias ordinárias para a análise inicial da matéria. Nesse sentido: Resp. n. 2123321/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.703 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0063038-7

Número de Origem:

00019643020188260347 19643020188260347 20406135720258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI

ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADEILTON JOSE DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEILTON JOSE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026